- PROJETO DE INSTRUÇÃO QUE REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E GESTÃO PELO BANCO DE PORTUGAL DA BASE DE DADOS DE CONTAS, NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 81.º-A DO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 298/92, DE 31 DE DEZEMBRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL.

I. INTRODUÇÃO

- 1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo¹, o Banco de Portugal submete a consulta pública, até ao dia 15 de outubro de 2020, o projeto de instrução que regulamenta a organização e gestão pelo Banco de Portugal da Base de Dados de Contas, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual.
- 2. Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal em formato editável, através do endereço de correio eletrónico averiguacao.accao.sancionatoria@bportugal.pt, com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 4/2020».
- 3. O Banco de Portugal publicará os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os interessados que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo que enviem, indicando expressa e fundamentadamente quais os excertos da sua comunicação a coberto de confidencialidade.

II. ENQUADRAMENTO

4. Com o presente projeto de instrução, o Banco de Portugal pretende dar cumprimento ao mandato regulamentar previsto no n.º 13 do artigo 81.º-A do RGICSF, em linha com as alterações introduzidas àquele artigo pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, tendentes a incorporar na ordem jurídica interna as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2018/843² na Diretiva (UE) 2015/849³.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

² Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018.

³ Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

- 5. Por via de tais alterações, a Diretiva (UE) 2015/849 passa agora a prever, no seu artigo 32.º-A, a obrigatoriedade de os Estados Membros disporem, a partir de 10 de setembro de 2020 (cfr. n.º 1 do artigo 67.º), de mecanismos centralizados automatizados de dados (MCA) respeitantes contas bancárias e outras contas de pagamentos, e a cofres, designadamente, quanto à identificação dos respetivos titulares, beneficiários efetivos, assim como de pessoa (s) autorizada (s) a movimentar essas contas ou a aceder a esses cofres.
- 6. Tendo em conta que o Banco de Portugal organiza e gere desde o ano de 2011 uma base de dados de contas⁴ (BDC) da qual consta informação referente a todas as contas de bancárias e outras contas de pagamento⁵, tomou-se a opção da dar cumprimento à obrigação de estabelecimento de um MCA através da BDC, introduzindo-se para o efeito as alterações necessárias para acomodar as exigências postuladas pela referida diretiva europeia.
- 7. Assim, na sua redação atual, o artigo 81.º-A do RGICSF dispõe que para além das informações relativas às contas de depósito, de pagamentos, de crédito e de instrumentos financeiros domiciliadas no território nacional, incluindo a identificação dos respetivos titulares e representantes, a BDC inclui também informação sobre cofres, respetivos locatários e pessoas autorizadas a aceder aos cofres e, ainda, a identificação dos beneficiários efetivos dos titulares das contas e dos locatários dos cofres.
- 8. Ademais, as instituições de moeda eletrónica e as instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento passam também a integrar o elenco de entidades participantes, o que é justificado por um argumento de identidade de razão, posto que aqueles prestadores de serviços de pagamento poderão igualmente disponibilizar contas de pagamento aos seus clientes.
- 9. Em acréscimo, este artigo consagra agora a possibilidade de acesso (mediante pedido) à informação constante da BDC pela generalidade das autoridades competentes em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, e prevê o acesso direto e não filtrado àquela base de dados pela Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República.

⁴ A Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, que alterou o artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) estabeleceu a criação pelo Banco de Portugal de uma "base de contas bancárias existentes no sistema bancário" para os fins consignados na Lei. O sistema de informação criado para recolher e armazenar a informação foi denominado BCB – Base de Dados de Contas do Sistema Bancário. A Instrução do Banco de Portugal nº 7/2011, de 15 de abril, aprovou o Regulamento da Base de Dados de Contas do Sistema Bancário. O Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro veio autonomizar esta base de dados de contas num novo artigo (artigo 81.º-A do RGICSF), e ampliar o rol de entidades com acesso à respetiva informação.

⁵ Este repositório contém informação sobre contas que se encontravam abertas a 1 de março de 2011 ou que tenham sido abertas posteriormente a esta data, e dos respetivos titulares e/ou pessoas autorizadas a movimentar (pessoas singulares ou coletivas).

10.O presente projeto de instrução visa regulamentar a organização e gestão pelo Banco de Portugal da BDC, dando cumprimento ao mandato regulamentar previsto no n.º 13 do artigo 81.º-A do RGICSF. Pretende-se que a futura instrução revogue a Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2011, de 15 de abril.

III. AVALIAÇÃO DE IMPACTO

- 11.Conforme referido, o presente projeto de instrução visa concretizar o mandato regulamentar constante do n.º 13 do artigo 81.º-A do RGICSF, regulamentando a organização e gestão da BDC pelo Banco de Portugal.
- 12. Para o efeito, e entre outros aspetos, o projeto de instrução:
 - a) Densifica o tipo de informação a reportar e define a forma, prazo e demais formalidades inerentes ao cumprimento do dever de reporte consagrado no artigo 81.º-A do RGICSF; e
 - b) Determina que os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com a transmissão e com o acesso à informação a constar da BDC, bem como os termos em que esta informação pode ser verificada e retificada, serão integrados num manual de apoio (Manual de Apoio ao Reporte), a disponibilizar através da ferramenta BPNet. Este manual substituirá, assim, a informação atualmente definida nas Cartas Circulares nº 004/2011/DET e nº 13/2011/DET.
- 13. Entende-se que a proposta em apreço é adequada e proporcional, uma vez que a informação solicitada corresponde a uma mera concretização dos elementos de informação que, nos termos do artigo 81.º-A do RGICSF, consubstanciam o cumprimento do dever de reporte ali previsto.
- 14. Acresce que as entidades participantes dispõem já da informação elencada no projeto de instrução, nomeadamente, em virtude do cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de prevenção BC/FT, o que permite assegurar a disponibilidade desta informação sem ónus de natureza material associado.
- 15. Ademais, excetuados os aspetos de novidade justificados pelas alterações introduzidas ao artigo 81.º-A do RGICSF pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, no demais considera-se que o projeto de instrução reproduz, em larguíssima medida, as soluções que atualmente vigoram ao abrigo da Instrução n.º 7/2011, de 15 de abril.

IV. CONCLUSÃO

- 16. As soluções regulatórias previstas no projeto de instrução afiguram-se, por um lado, necessárias, de modo a dar cumprimento ao mandato regulamentar *supra* referido, e, por outro, justificadas, pela abordagem minimalista seguida por esta autoridade de supervisão, estando, deste modo, assegurado o cumprimento do princípio da proporcionalidade.
- 17. É, assim, promovida a consulta pública com o intuito de recolher eventuais contributos para a proposta regulamentar apresentada.